



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MANIFESTAÇÃO

Aportou nesta Assessoria jurídica da **DIGAF** os autos do processo SEI nº 22.004854-1 para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital (0566182).

Pela leitura dos documentos que instruem os autos, nota-se que o escopo a ser licitado já foi objeto de outro certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 3/2023. Contudo, naquele procedimento, as empresas participantes, em um número de (07) sete, embora convocadas, deixaram de apresentar a documentação pertinente à qualificação técnica exigida no edital, restando fracassado o referido procedimento.

Com efeito, considerando o resultado do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (0565253) a **COLCC**, por intermédio do Despacho nº 7877/2023 (0565669), fez remessa dos autos à Unidade Requisitante – **COMAT** – a fim de que esta observasse as recomendações do item 40 do Parecer Jurídico nº 84/2023 (0564515) emitido por esta Consultoria Jurídica, a saber:

40. Ademais, ponderando que restou infrutífero o presente procedimento licitatório, salvo melhor juízo, é salutar que seja informada a Unidade Técnica Requisitante quanto ao resultado da licitação, consultando-a da necessidade de empreender esforços no que tange realização de um novo certame, após novos estudos que evidenciem se as exigências habilitatórias não estariam, de alguma forma, restringindo a competitividade, ou se haveria um rigor excessivo quanto à qualificação técnica, posto que nenhum interessado conseguir exibir a documentação exigida.

Por conseguinte, em atendimento ao Despacho nº 7877/2023 da **COLCC**, a **COMAT** providenciou a elaboração do Termo de Referência nº 63/2023 (0565807), procedendo uma singela alteração do TR que serviu como regramento no fracassado Pregão Eletrônico nº 3/2023, excluindo, tão somente, a exigência da qualificação técnica referente ao item 1.2. - Demolição de parede de gesso acartonado. Decerto, por entender que não se tratava de um item relevante.

Acresça-se que a Unidade Requisitante, por intermédio do engenheiro responsável, também acostou aos autos novos orçamentos (analíticos e sintéticos) alcançando o valor de R\$ 427.715,65 (quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), incluindo o valor do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

Vale registrar que o Pregão Eletrônico nº 3/2023 transcorreu normalmente, à exceção do cumprimento das exigências relacionadas à qualificação técnica, especificamente quanto aos percentuais exigidos na comprovação da capacidade técnica relacionados aos itens: 1.1. e 1.2., constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital (**item 10.17.2.**). Nota-se, que além disso, não houve, na fase externa, nenhuma intercorrência, tais como impugnações e ou recursos nesse procedimento.

Portanto, repita-se, o resultado do procedimento precitado acima se deu somente por razões relativas à qualificação. Com efeito, atendendo a pedido da **COLCC**, a **COMAT** abrandou a exigência editalícia que constava no certame anterior.

Por fim, considerando a necessidade de atendimento da **COMAT**, ponderando ainda que esta ASSJ já se manifestou acerca da Minuta de Edital (0550866), somos favoráveis a repetição do certame licitatório, aproveitando o texto do edital utilizado anteriormente, alterando o seu Anexo I – Termo de Referência no tocante à qualificação técnica e o preço referencial do objeto do certame.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 23/03/2023, às 16:53, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0567517** e o código CRC **8518219B**.

22.004854-1

0567517v6